



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.900204/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** LITELA PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO COMPROVADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

---

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrado o direito creditório pleiteado na DCOMP, a título de saldo negativo do imposto, defere-se o crédito e homologa-se a compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$3.397.606,37 e homologar a compensação objeto dos autos até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 252/261) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (e-fls. 233/237) que, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação tributária.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

que, em **28/06/2005**, mediante programa eletrônico PER/DCOMP, a contribuinte efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, conforme DCOMP nº **11356.78049.280605.1.7.02-9903 - Retificadora**, transmitida, recepcionada pela RFB (e-fls. 08/13 e 109/113), onde consta:

### a) débito (confessado):

(...)

#### DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: 05.495.546/0001-84
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5706-01 IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Janeiro / 2005	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 05/01/2005	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	3.300.000,00
MULTA	98.010,00
JUROS	0,00
TOTAL	3.398.010,00

(...)

Obs:

**(i) O débito do IRRF R\$ 3.300.000,00 (principal), código de receita 5706, do PA 1ª Semana/Janerio/2005 venceu em 05/01/2005, porém somente foi objeto de compensação na DCOMP (retificadora) transmitida em 28/06/2005. O débito estava vencido a meses, portanto, antes de ser objeto da DCOMP (retificadora), ficou sujeito a acréscimos legais, conforme legislação tributária de regência.**

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 410

**b) crédito utilizado:**

(...)

**Crédito Saldo Negativo de IRPJ**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2005
Data Inicial do Período: / /	Data Final do Período: / /
Valor do Saldo Negativo :	3.397.606,38
Crédito Original na Data da Transmissão:	3.397.606,38
Selic Acumulada:	1,00
Crédito Atualizado:	3.431.582,44
Total dos débitos desta DCOMP:	3.398.010,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	3.364.366,34
Saldo do Crédito Original:	33.240,04

(...)

**DEMONSTRATIVO**

**CRÉDITO**

CNPJ DO CRÉDITO: 05.495.546/0001-84	
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2005	
AÇÃO JUDICIAL: NÃO	
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO	
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO	
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:	3.364.366,34

(...)

Em **22/01/2010**, a DERAT/Rio de Janeiro, unidade da RFB, conforme Despacho Decisório (eletrônico) (e-fls. 06 e 114), não homologou a compensação tributária, por inexistência de crédito disponível:

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 411

(...)

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.132.346,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.132.346,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.397.606,38 ✓ Valor na DIPJ: R\$ 3.397.606,38 ✓  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.993.051,10 ✓  
IRPJ devido: R\$ 1.595.444,72 ✓

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11356.78049.280605.1.7.02-9903 41342.11367.280605.1.7.02-5312

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
3.335.413,94	667.082,78	2.128.657,99

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente do despacho decisório em **05/02/2010** (e-fls. 07 e 115/117), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **12/02/2010** (e-fls. 02/05), alegando, em síntese:

(...)

Conforme quadro abaixo e documentos anexos, demonstramos que o crédito informado na página nº 2 da Per/Dcomp nº 11356.78049.280605.1.7.02-9903, no montante de R\$ 3.397.606,38 (**Doc 2**), referente ao ano-calendário de 2004, foi corretamente apurado.

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 412

<b>IRPJ Devido, conforme Ficha 12A da DIPJ</b>	<b>1.595.444,72</b>	<b>Doc 3</b>
<b>(-) Linha 13 - Imposto de Renda Retido na fonte</b>		
Total IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio - código 5706	5.132.346,32	Doc 4
Total IRRF sobre Aplicação Financeira - código 6800	291.710,93	Doc 4
IRRF utilizado como dedução nas estimativas mensais, conf. Ficha 11	(1.426.450,88)	Doc 5
<i>IRRF s/ JCP utilizado para compensar IRRF s/ JCP deliberado em 2004</i>	<u>(600.000,00)</u>	Doc 6
<b>Saldo não utilizado de IRRF</b>	<b>3.397.606,37</b>	
<b>(-) Linha 17 - Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa</b>		
Total de estimativas pagas - DARFs	141.583,46	Doc 7
Total de estimativas compensadas com saldo negativo P. Anteriores	27.410,38	Doc 8
Total de dedução de IRRF do próprio ano-calendário de 2004	<u>1.426.450,88</u>	Doc 5
	<b>1.595.444,72</b>	
	<hr/>	
<b>(=) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2004</b>	<b><u>(3.397.606,38)</u></b>	

(...)

Na sessão de **06/05/2018**, a 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 233/237), cujo dispositivo e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e manter a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações em litígio neste processo*

(...)

*Voto*

(...)

*11. Tendo em vista as informações prestadas, especialmente considerando as antecipações do IRPJ indicadas, tem-se:*

*11.1 Os pagamentos, no valor total de R\$ 141.583,46 e as compensações no valor de R\$ 27.410,38 estão confirmadas pelo EXTRATO DO CONTRIBUINTE anexado ao processo.*

*11.2 O IRF referente ao código 6800 – Fundos de Investimento, no valor de R\$291.710,93 está confirmado pelas DIRF`s apresentadas pelas fontes pagadoras. Os rendimentos financeiros oferecidos à tributação, conforme DIPJ apresentada pelo contribuinte, estão compatíveis com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras.*

*11.3 O IRF referente ao código 5706 – JCP também está confirmado pelas DIRF`s apresentadas pelas fontes pagadoras. **Contudo o rendimento correspondente, no valor de R\$34.215.642,10 não integrou a apuração do lucro do real do período, conforme informações extraídas da DIPJ apresentada pelo contribuinte.***

(...)

*12.1 Diante do dispositivo acima transcrito, constata-se que o IRF, como antecipação do imposto devido no final do período, é dedutível do IRPJ apurado, desde que as receitas correspondentes estejam computadas na determinação do lucro real.*

*13. Neste contexto, podem ser deduzidas do IRPJ apurado no final do período as seguintes antecipações:*

- Pagamentos, no valor de R\$ 141.583,46.*
- Compensações já validadas pela RFB no valor de R\$ 27.410,38.*
- IRF referente ao código 6800, no valor de R\$ 291.710,93.*

*13.1 A antecipação do IR referente ao código 5706 – JCP não pode ser deduzida do IRPJ apurado no período, uma vez que os rendimentos correspondentes não integraram a apuração do Lucro Real, base de cálculo do imposto apurado. Acrescente-se ainda que, parte do IRF referente ao JCP, no importe de R\$ 600.000,00, já foi utilizado em outra DCOMP.*

*14. Assim sendo, considerando que o IRPJ apurado no período importou em, **R\$1.595.444,72** e as antecipações válidas alcançaram a soma de **R\$ 460.704,77**, sequer o imposto apurado no período encontra-se extinto. Desta feita, inexistente qualquer Saldo Negativo de IRPJ disponível para restituição ou utilização em compensações de débito.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **29/08/2018** (e-fls. 244 e 248), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **27/09/2018** (e-fls. 249/261), cujas razões, em síntese, transcrevo, *in verbis*:

(...)

### **III. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO E DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

*7. Conforme já aduzido nestes autos, versa o presente processo sobre o crédito objeto da Declaração de Compensação nº 11356.78049.280605.1.7.02-9903, no montante histórico de **R\$ 3.397.606,38** (...).*

(...)

*10. Veja-se que o valor correspondente ao crédito de IRRF acima apontado se refere à diferença entre (a) o somatório das retenções sofridas pela Recorrente à título de **IRRF sobre JCP** e aplicações financeiras nos valores de **R\$ 5.132.346,32** e R\$ 291.710,93, respectivamente, e (b) o somatório do IRRF retido pela Recorrente por ocasião das estimativas mensais e os valores compensados de IRRF deliberados durante os meses do ano-calendário de 2004, nos valores de R\$ 1.426.450,88 e R\$ 600.000,00, respectivamente, conforme operação que se passa a expor.*

*11. Isso porque, a VALEPAR S/A, companhia da qual a Recorrente era acionista à época, efetuou, no decorrer do ano-*

*calendário de 2004 (exercício de 2005), o pagamento de JCP à Recorrente no montante total de **R\$ 34.215.642,10** (trinta e quatro milhões e duzentos e quinze mil e seiscentos e quarenta e dois reais e dez centavos), conforme se verifica de modo inequívoco nos Informes de Rendimento e Comprovantes de Retenção emitidos pela fonte pagadora acostados aos autos.*

*12. Verifica-se, portanto, que no momento do pagamento de JCP pela VALEPAR S/A à Recorrente, de fato, houve a retenção do IRRF no valor de R\$ 5.132.346,32.*

*13. Nesse sentido, a decisão ora recorrida é expressa ao reconhecer que “o IRF referente ao código 5706 – JCP também está confirmado pelas DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras”. Ou seja, resta evidente que os valores de IRRF em comento foram devidamente comprovados pela Recorrente, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.*

*14. Não obstante, como se sabe, a legislação de regência do Imposto de Renda permite que os valores retidos de IRRF sobre JCP pagos ou creditados aos sócios ou acionistas de uma pessoa jurídica sejam utilizados, pelos beneficiários, de duas formas alternativas:*

*(i) como antecipação do valor apurado de imposto de renda devido quando da apresentação da declaração de rendimentos, sendo abatido do Imposto de Renda a pagar; ou*

*(ii) como crédito a ser compensado com débitos de IRRF sobre JCP pagos ou creditados aos seus sócios e acionistas, conforme entendimento extraído do art. 9º da Lei nº 9.249/95.*

*15. Ou seja, uma das opções oferecidas pela Lei é a possibilidade de a beneficiária compensar o valor retido com débito próprio de IRRF incidente sobre JCP pago por ela a seus acionistas ou sócios.*

***16. Foi exatamente essa a opção escolhida pela Recorrente, de modo que transmitiu a DCOMP nº 11356.78049.280605.1.7.02-9903 (cf. Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade) para compensar os débitos referentes ao IRRF retido sobre os JCP pagos aos seus sócios e acionistas, apurado no valor de R\$ 3.398.010,00, com o crédito de IRRF referente à retenção sofrida quando do recebimento de JCP no valor de R\$ 34.215.642,10, conforme autorizado pela legislação aplicável.***

*17. Não obstante o evidente direito creditório da Recorrente, o Fiscal responsável pela análise da Declaração de Compensação, de forma manifestamente equivocada, entendeu que os valores recebidos de JCP pela ora Recorrente não teriam integrado a apuração do Lucro Real, fato que tornaria o direito ao crédito de IRRF inexistente.*

*18. Ocorre que, na realidade, o rendimento em comento, no valor de R\$ 34.215.642,10, que deu causa à retenção em discussão, **integrou a apuração do lucro real do período, como***

*corretamente indicado pela Recorrente na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, razão pela qual a decisão proferida deve ser reformada e o direito creditório da contribuinte reconhecido.*

**IV. O JCP RECEBIDO FOI DECLARADO CORRETAMENTE PELA RECORRENTE, CONFORME DELIBERAÇÃO CVM Nº 207/96.**

*19. Ponto principal da decisão da Ilma. DRJ/CTA, é que o crédito de IRRF somente poderia ser aceito se o respectivo rendimento de JCP tivesse sido oferecido à tributação.*

*Contudo, de fato isso foi feito.*

*20. Deve-se destacar que a legislação contábil vigente à época dos fatos previa a possibilidade da companhia beneficiária do JCP contabilizar tal rendimento como “crédito da conta de investimento”, devendo ser, portanto, declarado na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, na linhas “Outras Adições”, conforme expresso na Deliberação CVM nº 207/96 (Doc. 06), que dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio, prevista na Lei nº 9.249/95.*

*(...)*

*21. O que se extrai do dispositivo legal acima exposto, portanto, é que a própria lei contábil impõe ao beneficiário do JCP o dever de contabilizar o rendimento como “crédito na conta de investimento” ou como “receita”, a depender de determinados requisitos impostos pela legislação.*

*22. In casu, a Recorrente estava impedida de declarar o JCP recebido como “Receita”, já que preenchia os requisitos para contabilizar o rendimento como “crédito da conta de investimentos”. (...).*

*23. Sendo assim, a Recorrente informou o referido rendimento em sua DIPJ /2015 na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, linha 23, no campo “Outras Adições” (Doc. 07).*

*(...)*

*25. Em resumo, verifica-se que, além do IRRF ter sido regularmente retido (conforme restou demonstrado nos autos – vide comprovantes da fonte pagadora), a Recorrente declarou de forma correta o rendimento recebido à título de JCP, nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual o acórdão combatido deve ser reformado, de modo que o direito creditório da Contribuinte seja reconhecido, na forma como transmitido na DCOMP nº 11356.78049.280605.1.7.02-9903.*

*(...)*

**VI. CONCLUSÃO**

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 417

---

*33. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para reformar o r. acórdão e reconhecer o direito creditório ora pleiteado, vez que restou demonstrado que o valor de R\$ 34.215.642,10, recebido pelo Recorrente à título de JCP, integrou a apuração do lucro real do período, restando sanado o único ponto controvertido do presente processo.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se processo de compensação tributária.

A contribuinte busca a reforma da decisão recorrida que não reconheceu o **saldo negativo do IRPJ do AC 2004**, o qual fora utilizado - como crédito - na DCOMP objeto dos autos para quitação, sob condição resolutória, do débito confessado:

**- Débito IRRF R\$ 3.300.000,00 (principal), código de receita 5706, do PA 1ª Semana/Janeiro/2005 venceu em 05/01/2005, porém somente foi objeto de compensação na DCOMP (retificadora) transmitida em 28/06/2005. O débito estava vencido a meses, portanto, antes de ser objeto da DCOMP (retificadora); assim, ficou sujeito a acréscimos legais, conforme legislação tributária de regência.**

Consta dos autos, especificamente da decisão recorrida, que o IRRF - código 5706 – Juros sobre Capital Próprio -JCP, valor **R\$ 5.132.346,32** - embora confirmado nas DIRF apresentadas pela fonte pagadora - não foi acatado, pois os rendimentos de R\$ 34.215.642,10 que geraram o referido recolhimento não teriam sido oferecidos a tributação na DIPJ do referido ano-calendário 2004. Nessa parte transcrevo excerto da fundamentação da decisão recorrida (e-fl. 235), *in verbis*:

(...)

11. Tendo em vista as informações prestadas, especialmente considerando as antecipações do IRPJ indicadas, tem-se:

11.1 Os pagamentos, no valor total de R\$ 141.583,46 e as compensações no valor de R\$ 27.410,38 estão confirmadas pelo EXTRATO DO CONTRIBUINTE anexado ao processo.

11.2 O IRF referente ao código 6800 – Fundos de Investimento, no valor de R\$291.710,93 está confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. Os rendimentos financeiros oferecidos à tributação, conforme DIPJ apresentada pelo contribuinte, estão compatíveis com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras.

11.3 O IRF referente ao código 5706 – JCP também está confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. Contudo o rendimento correspondente, no valor de R\$34.215.642,10 não integrou a apuração do lucro do real do período, conforme informações extraídas da DIPJ apresentada pelo contribuinte.

(...)

Identificados os pontos controvertidos, inexistindo preliminar, passo a analisar o mérito da lide.

De plano, a decisão recorrida merece ser reformada, pois os rendimentos de R\$ 34.215.642,10 - que geraram o recolhimento do IRRF R\$ 5.132.346,32 - foram, sim, oferecidos à tributação na DIPJ 2005, ano-calendário 2004.

Veja.

Consta da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, da DIPJ 2005 ano-calendário 2004, o oferecimento à tributação em **Outras Adições R\$ 34.215.642,10 na linha 23** (e-fl. 133 e 399):

(...)

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão nº 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 420

CNPJ 05.495.546/0001-84

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 6

**Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	51.799.994,50
ADIÇÕES	
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
05.Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08.Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09.Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
10.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	44.816.169,84
11.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	100.002,75
13.Aj Obr e Créd-Var Camb Amort(Lei nº 10305/2001)	0,00
14.Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15.Participações Não Dedutíveis	0,00
16.Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22.Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
23.Outras Adições	34.215.642,10
24.SOMA DAS ADIÇÕES	79.131.814,69
EXCLUSÕES	
25.(-)Lucro Explor. Export. Incent. Befiex até 31/12/1987	0,00
26.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
27.(-)Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas	0,00
28.(-)Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
29.(-)Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	98.454.030,32
30.(-)Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
31.(-)Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
32.(-)Var. Camb. Pass-Op Liq. (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
33.(-)Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada	0,00
34.(-)Exaustão Incentivada	0,00
35.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.	0,00
36.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita	0,00
37.(-)Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)	0,00
38.(-)Outras Exclusões	26.000.000,00
39.SOMA DAS EXCLUSÕES	124.454.030,32
40.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	6.477.778,87
41.(-)Atividades em Geral	
42.(-)Atividade Rural	
43.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	6.477.778,87
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
44.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2004	0,00
45.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1985 a 1990	
46.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2004	0,00
47.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00
48.LUCRO REAL	6.477.778,87

(...)

Como visto, a contribuinte ofereceu a tributação os rendimentos acerca de Juros sobre o Capital Próprio - JCP na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, não como receitas, mas como adições na apuração do lucro real, observando deliberação da CVM nº 207, de 13/12/1996.

Nesse sentido, cabe transcrever excerto das razões do recurso da recorrente, por ser elucidativo (e-fls. 257/258), *in verbis*:

(...)

18. Ocorre que, na realidade, o rendimento em comento, no valor de R\$ 34.215.642,10, que deu causa à retenção em discussão, integrou a apuração do lucro real do período, como corretamente indicado pela Recorrente na DIPJ 2005, anual-calandário 2004, razão pela qual a decisão proferida deve ser reformada e o direito creditório da contribuinte reconhecido.

**IV. O JCP RECEBIDO FOI DECLARADO CORRETAMENTE PELA RECORRENTE, CONFORME DELIBERAÇÃO CVM Nº 207/96**

19. Ponto principal da decisão da Ilma. DRJ/CTA, é que o crédito de IRRF somente poderia ser aceito se o respectivo rendimento de JCP tivesse sido oferecido à tributação. Contudo, de fato isso foi feito.

20. Deve-se destacar que a legislação contábil vigente à época dos fatos previa a possibilidade da companhia beneficiária do JCP contabilizar tal rendimento como “**crédito da conta de investimento**”, devendo ser, portanto, declarado na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, na linhas “Outras Adições”, conforme expresso na Deliberação CVM nº 207/96 (Doc. 06), que dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio, prevista na Lei nº 9.249/95. Senão vejamos:

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 207/96:**

**II - Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:**

**a) como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e**

**b) como receita, nos demais casos.**

21. O que se extrai do dispositivo legal acima exposto, portanto, é que a própria lei contábil impõe ao beneficiário do JCP o dever de contabilizar o rendimento como “crédito na conta de investimento” ou como “receita”, a depender de determinados requisitos impostos pela legislação.

22. In casu, a Recorrente estava impedida de declarar o JCP recebido como “Receita”, já que preenchia os requisitos para contabilizar o rendimento como “crédito da conta de investimentos”.

Ora, se o rendimento não pode ser contabilizado como “Receita”, a Recorrente de forma alguma poderia incluir o valor de R\$ 34.215.642,10 no campo “RECEITAS DE JUROS SOBRE

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 422

*O CAPITAL PRÓPRIO”, como pressupões o acórdão combatido.*

*23. Sendo assim, a Recorrente informou o referido rendimento em sua DIPJ /2015 na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, linha 23, no campo “Outras Adições” (Doc. 07).*

(...)

*25. Em resumo, verifica-se que, além do IRRF ter sido regularmente retido (conforme restou demonstrado nos autos – vide comprovantes da fonte pagadora), a Recorrente declarou de forma correta o rendimento recebido à título de JCP, nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual o acórdão combatido deve ser reformado, de modo que o direito creditório da Contribuinte seja reconhecido, na forma como transmitido na DCOMP nº 11356.78049.280605.1.7.02-9903.*

(...)

Não há dúvida, foi correto o procedimento da recorrente ao **adicionar**, oferecer à tributação os rendimentos de Juros sobre Capital Próprio - na Ficha 9A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004.

Ainda, na Ficha 53 da DIPJ, ano-calendário 2004, a recorrente informou a fonte pagadora do IRRF acerca dos Juros sobre Capital Próprio (e-fl. 393):

(...)

CNPJ 05.495.546/0001-84 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 70

**Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte**

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.772.413/0001-57	
Nome: VALEPAR S/A	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto	34.215.642,10
Imposto de Renda Retido na Fonte	5.132.346,32
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 30.822.936/0001-69	
Nome: BB DTVM S/A	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	1.458.555,61
Imposto de Renda Retido na Fonte	291.710,93

(...)

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 423

Assim, está correta a apuração do saldo negativo do IRPJ do AC 2004, conforme Ficha 12A (e-fl. 333) que transcrevo:

(...)

CNPJ 05.495.546/0001-84 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 11

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.A Alíquota de 15%	971.666,83
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	623.777,89
<b>DEDUÇÕES</b>	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	3.397.606,38
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.595.444,72
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.397.606,38
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

(...)

Obs:

(i) Demonstrativo complementar:

(...)

<b>IRPJ Devido, conforme Ficha 12A da DIPJ</b>	<b>1.595.444,72</b>	<b>Doc 3</b>
<b>(-) Linha 13 - Imposto de Renda Retido na fonte</b>		
Total IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio - código 5706	5.132.346,32	Doc 4
Total IRRF sobre Aplicação Financeira - código 6800	291.710,93	Doc 4
IRRF utilizado como dedução nas estimativas mensais, conf. Ficha 11	(1.426.450,88)	Doc 5
IRRF s/ JCP utilizado para compensar IRRF s/ JCP deliberado em 2004	(600.000,00)	Doc 6
<b>Saldo não utilizado de IRRF</b>	<b>3.397.606,37</b>	

Processo nº 15374.900204/2010-51  
Acórdão n.º 1401-004.327

S1-C4T1  
Fl. 424

**(-) Linha 17 - Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa**

Total de estimativas pagas - DARFs	141.583,46	Doc 7
Total de estimativas compensadas com saldo negativo P. Anteriores	27.410,38	Doc 8
Total de dedução de IRRF do próprio ano-calendário de 2004	1.426.450,88	Doc 5
	<u>1.595.444,72</u>	
<b>(=) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2004.</b>	<b><u>(3.397.606,38)</u></b>	

**Total Imposto de Renda Retido na Fonte - Ficha 53 DIPJ**

IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio - código 5706	5.132.346,32	
IRRF sobre Aplicação Financeira - código 6800	291.710,93	
	<u>5.424.057,25</u>	Doc 4

**Pagamentos de Estimativas Mensais - DARFs**

Abril 2004 - código 2362	231,54	
Maio 2004 - código 2362	203,15	
Dezembro 2004 - código 2362	141.148,77	
	<u>141.583,46</u>	Doc 7

**Estimativas compensadas com saldo negativo**

Janeiro 2004 - código 2362	2.409,69	
Dezembro 2004 - código 2362	25.000,69	
	<u>27.410,38</u>	Doc 8

(...)

(ii) Consta da decisão recorrida:

(...)

11.1 Os pagamentos, no valor total de R\$ 141.583,46 e as compensações no valor de R\$ 27.410,38 estão confirmadas pelo EXTRATO DO CONTRIBUINTE anexado ao processo.

11.2 O IRF referente ao código 6800 – Fundos de Investimento, no valor de R\$291.710,93 está confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. Os rendimentos financeiros oferecidos à tributação, conforme DIPJ apresentada pelo contribuinte, estão compatíveis com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras.

(...)

Assim, cabe reconhecer R\$ 3.397.606,37 (valor original), a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, e homologar a compensação tributária, quanto ao débito principal confessado na DCOMP (retificadora) objeto dos presentes autos e respectivos acréscimos legais, até o limite do crédito deferido (disponível).

Obs:

(i) O débito do IRRF R\$ 3.300.000,00 (principal), código de receita 5706, do PA 1ª Semana/Janeiro/2005 venceu em 05/01/2005, porém somente foi objeto de compensação na DCOMP (retificadora) transmitida em 28/06/2005. O débito estava vencido a meses, portanto, quando foi objeto de confissão na DCOMP (retificadora); assim, o citado débito ficou sujeito a acréscimos legais, conforme legislação tributária de regência.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel